**DECRETO Nº 35, DE 27 de abril de 2020.**

***DECLARA "SITUAÇÃO DE***

***EMERGÊNCIA" NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES, AFETADO PELA ESTIAGEM (COBRADE - 14.110), CONFORME IN/MI 02/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**José Carlos P. Becker**, Prefeito Municipal ( Em Exercício ) de São José dos Ausentes, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, e pelo [§ 1º do art. 7 do Decreto Federal nº 7.257](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7257.htm), de 04 de agosto de 2010, c/c a [Lei Federal nº 12.340](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12340.htm), de 01 de dezembro de 2010, e inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº [12.608](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm), de 10 de abril de 2012, e Resolução nº 3, de 02 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Defesa Civil;

**Considerando** os efeitos gerados pela frustração da safra agrícola de verão, em razão da estiagem ocorrida no município há mais de 180 (cento e oitenta) dias, conforme relatório emitido pela EMATER/RS (Escritório de São José dos Ausentes);

**Considerando** que a ocorrência de estiagem na área rural ocasionou a diminuição considerável da capacidade de exploração da água, causou perdas consideráveis nas lavouras de batata, brócolis, maçã, milho e soja, afetando seriamente a produção agrícola, bem como a pecuária e a área social;

**Considerando** que o levantamento da EMATER/RS (DOC. ANEXO) informa, de maneira pormenorizada, as grandes perdas ocorridas na agricultura;

**Considerando** que nas propriedades rurais está ocorrendo escassez de água nas fontes naturais e açudes, fontes estas que abastecem o consumo humano e animal;

**Considerando** que como consequência deste desastre, resultaram prejuízos econômicos e sociais;

**Considerando** que em acordo com a Instrução Normativa nº 02/2016, a intensidade deste desastre foi classificada como **ESTIAGEM - Código 1.4.1.1.0**, conforme Manual de Desastres Naturais do Ministério da Integração, e dimensionada como de **NÍVEL 2**;

**Considerando** que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de emergência;

**Considerando** que persistem os efeitos gerados pela frustração da safra agrícola de verão, em razão da estiagem ocorrida no município há mais de 180 (cento e oitenta) dias,

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretada a existência de situação anormal provocada por estiagem e caracterizada como **`Situação de Emergência`**, na área Rural e Urbana do Município de São José dos Ausentes.

Parágrafo Único - Esta situação de anormalidade afeta toda área do Município de São José dos Ausentes.

Art. 2º - Confirma-se à mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, após adaptado à situação real dessa estiagem.

Parágrafo Único - Autoriza-se a convocação de voluntários, para reforçar as ações de resposta aos desastres, e a realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Art. 3º - De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 4º - De acordo com o disposto nos [incisos XI e XXV do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art5), autorizam-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em casos de risco iminente:

I - penetrar nas casas, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II - usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Art. 5º - De acordo com o artigo 167, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é admitida ao Poder Público em ‘Situação de Emergência’, a abertura de crédito extraordinário para atender despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 6º - De acordo com a Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a ‘Situação de Emergência’;

Art. 7º - De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 8º - De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério da Agricultura que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a prorrogação das obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio e investimento, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, além da abertura de novas linhas de crédito.

Art. 9º - Fica instituída uma comissão de acompanhamento das perdas e danos, formada por representantes dos seguintes órgãos e entidades: Secretaria Municipal da Agricultura, EMATER, Inspetoria Veterinária, Defesa Civil, que deverão se reunir semanalmente para avaliar as condições das lavouras, da pecuária local e da área urbana.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, retroagindo seus efeitos legais a data do evento adverso. Exercício

São José dos Ausentes 27/04/2020

# José Carlos P. Becker

**PREFEITO MUNICIPAL**

**( Em Exercício )**

**Registre-se e Publique-se**

**Everton Becker Boff**

**Sec. Mun. da Administração, Desporto e Fazenda**